TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 303720/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3870/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Inconformidades atinentes ao valor dos proventos. Diligências infrutíferas. Negativa de registro. Voto Vencedor: conversão do julgamento em diligência.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITORA MURYEL HEY)

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida ao servidor público **ANTONIO LOPES SOBRINHO**, por meio do Decreto n.º 222/2021 (peça 09), ocupante do cargo de eletricista, integrante do quadro de pessoal do Município de UNIÃO DA VITÓRIA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em Instrução n.º 4.458/23 - CGM (peça 26), apontou as seguintes irregularidades:

> "O valor dos proventos, de R$ 3.197,92, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.525,10, que é inferior à última remuneração, de 3.197,92. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WI3R

Nessa via, por meio do Despacho nº 25/23-GAMH, determinou-se a realização de diligência ao FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI, bem como ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, mediante petição intermediária nº 493585/23 (peças 34 e 36), acostou documentos tais como: guias financeiras, demonstrativo da média das remunerações, cálculo dos proventos e demonstrativo de verbas transitórias.

Em análise conclusiva, Instrução nº 4.354/23 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o valor da última remuneração no SIAP informado não condiz com os valores constantes do último contracheque (peça 6), e o número do Decreto de inativação está incorreto. Verifica, ainda, que o ente não indicou as verbas transitórias proporcionalizadas, conforme Demonstrativo à peça 36.

Por fim, considerando persistir a inconformidade entre o valor dos proventos informado no SIAP (R$ 2.894,85) e o deferido pelo ente no Ato de concessão (R$ 3.197, 92), apesar das várias diligências realizadas, opina pela **negativa de registro** do ato concessório.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1.097/23 (peça 39), opinando ainda pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Bachir Abbas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITORA MURYEL HEY)

Diante da ausência de documentação essencial comprobatória, capaz de esclarecer a divergência ente o valor dos proventos informado no SIAP (R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WI3R

2.894,85) e o deferido pelo ente (R$ 3.197,92), acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela **negativa de registro** do ato de inativação.

Apesar de várias as diligências realizadas, tais como os Despachos nºs. 5306/22 (peça 15) e nº 6422/22 (peça 21) da CAGE, e o Despacho nº 25/23 desta Relatora (peça 30), persistiu a divergência acima citada, deixando-se, ademais, de informar as verbas transitórias proporcionalizadas, conforme constam do demonstrativo de peça 36.

Afasto, contudo, a proposta de aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1] sugerida pelo *Parquet,* eis que, a despeito do não saneamento pleno das inconformidades, o gestor apresentou resposta às manifestações desta Corte, arredando, ao menos *a priori*, a alegação de desídia.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4.354/23 CGM (peça 37) e o Parecer nº. 1.097/23 - 2PC (peça 39) do Ministério Público de Contas, este último, tão somente no que concerne à negativa de registro do Ato de inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITORA MURYEL HEY)

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pela **negativa de registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 222/2021 (peça 09) ao servidor **ANTONIO LOPES SOBRINHO**, ocupante do cargo de eletricista, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a **Diretoria de Protocolo** proceda à comunicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WI3R

processual da entidade previdenciária **FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA – FUMPREVI e do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Ausência de manifestação da municipalidade. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa e instauração de tomadas de contas extraordinária.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento da ilustre Relatora.

Da detida análise dos autos, vislumbro que o ato de concessão da aposentadoria do servidor Bachir Abbas foi concedida no dia 26/04/2021, por meio do Decreto nº 222/2021 (peça 09), com proventos integrais no valor de R$3.197,92 (três mil cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).

Ocorre que a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** na Instrução nº 4458/23-CGM (peça 26) constatou que *"o valor dos proventos de R$3.197,92 não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de R$2.525,10, que é inferior à última remuneração, de R$3.197,97. Para a realização do cálculo da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WI3R

considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário."

Intimado para o contraditório, o Município de União da Vitória apresentou manifestação (peças 34-36) e acostou documentos como guias financeiras, demonstrativo da média das remunerações, cálculo dos proventos e o demonstrativo das verbas transitórias.

Diante disso, em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução nº 4354/23 (peça 37) observou que o valor da última remuneração informado no SIAP não condiz com os valores constantes do último contracheque (peça 6) e afirma que o número do Decreto de inativação está incorreto. Verifica, ainda, que o ente não indicou as verbas transitórias proporcionalizadas. Por fim, considerando persistir a inconformidade entre o valor dos proventos informados no SIAP (R$ 2.894,85) e o deferido pelo ente no Ato de Concessão (R$3.197,92) opinou pela negativa de registro.

O **Ministério Público de Contas** através do Parecer º 1097/23 (peça 39) corroborou o opinativo técnico.

Por essa razão, o voto da Relatora é no sentido de negar o registro ao ato de inativação. Contudo, compreendo que o servidor não pode ser penalizado por falha institucional.

Nesse contexto, minha proposta é de que previamente à análise do mérito do ato de inativação, seja concedida nova oportunidade de contraditório à entidade, para que apresente a documentação probatória do saneamento das inconsistências identificadas pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Em face do exposto, divergindo do entendimento da Relatora, proponho **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WI3R

multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I - converter o julgamento em **diligência**,

II - determinar a intimação do Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela negativa de registro com determinação conforme proposta de decisão da relatora originária.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WI3R

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WI3R